



CÓPIA

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 348/2020 – SL/CMC.

Cáceres – MT, 24 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT.

Prefeitura Municipal de
Cáceres - Gabinete
Protocolo 16.355
Data 24/09/2020
Assinatura

Assunto: Notificação de Arquivamento do PROJETO DE LEI Nº 37, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017, de autoria do **Executivo Municipal**.

A par de primeiramente cumprimenta-lo, visando a transparência dos atos legislativos da Câmara Municipal de Cáceres, venho por meio deste dar ciência e **NOTIFICÁ-LO** sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, que manifestou, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 37, de 17 de novembro de 2017**, de autoria do Executivo Municipal que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.552, de 24 de agosto de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2017.” (*parecer CCJ em anexo*).

Conforme prevê o Regimento Interno desta Casa de Leis, o autor poderá recorrer à Comissão Constituição Justiça Trabalho e Redação conforme o artigo 160, § 2º-A, nas seguintes hipóteses:

“Art. 160. (...)

§ 1º. A Mesa Diretora não admitirá, também, projeto de lei ou de resolução que objetive dar denominação em próprios públicos ou dependências da Câmara Municipal a pessoas vivas.

§ 2º. O autor de proposição dada como inconstitucional, ilegal ou antirregimental pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, será arquivada.

§ 2º-A. Na hipótese do parágrafo anterior, o autor da proposição poderá recorrer à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, **no prazo de 3 (três) Sessões, trazendo elementos jurídicos contrários, objetivando alterar o entendimento da Comissão.** Caso seja promovido o recurso, a proposição será desarquivada e remetida à Mesa Diretora para o devido trâmite regimental.” (gf)

Assim, fica Vossa Excelência devidamente notificado da decisão da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis, para as providências que entender pertinentes.

Informo estar à disposição para quaisquer esclarecimentos.



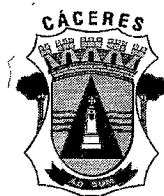
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,



Rubens Macedo
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DESPACHO 03/2020

Ref.: Projeto de Lei nº 37, de 17 de novembro de 2017.

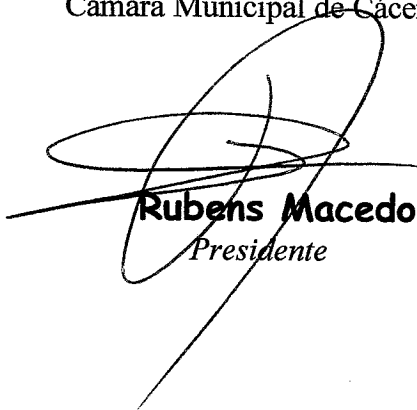
Protocolo nº: 3006, de 18/12/2017.

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Solicita a Retirada/Arquivamento do Projeto de Lei nº 37, de 17 de novembro de 2017.

**Texto
Despacho:** DEFIRO a Retirada/Arquivamento do Projeto de Lei nº 37, de 17 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.552, de 24 de agosto de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2017.”, de autoria do Executivo Municipal, nos termos do art. 160, § 2º e 2ªA, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres-MT, conforme parecer nº 31/2018 da CCJ apresentado a esta Casa.

Câmara Municipal de Cáceres-MT, 21 de setembro de 2020.



Rubens Macedo
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 31/2018.

Referência: Processo nº 3.006/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº 037 de 17 de novembro de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037, de 17 de novembro de 2017, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.55.2, de 24 de agosto de 2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2017, anexo.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Em uma análise ao ofício nº 1071/2017-GP/PMC, datado de 15 de dezembro de 2017, subscrito pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, verifica-se que ele informou que o presente projeto de lei objetiva revogar o inciso II, do artigo 20, da Lei Municipal, que dava poderes ilimitado ao gestor municipal de “*abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais por ato do Executivo Municipal*”, tendo referido dispositivo sido considerado inconstitucional em julgamento do TCE, e, segundo informado, essa circunstância valoriza sobremaneira o trabalho legislativo de do Poder Legislativo Municipal.

Segundo informado, a decisão referida fora exarada no item 4.1 do Processo nº 83/2016 e a inconstitucionalidade fora apontada por contrariar o artigo 167,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

inciso III, da Constituição Federal, que confere ao Poder Legislativo a outorga de abertura de créditos adicionais e suplementares.

O dispositivo apresentado no projeto de lei possui a seguinte redação:

*"Art. 20.A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2017, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:
(...)"*

II) os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no caput do artigo anterior."(grifamos)

1. Dos pontos principais discutidos pelo TCE/MT na prestação de contas do exercício de 2016:

Em uma análise nas decisões proferidas pelo TCE/MT, que foram mencionadas no Ofício nº 1071/2017-GP/PCM, datado de 15 de dezembro de 2017, temos que a Lei de Diretrizes Orçamentária questionada pelo TCE/MT, foi a Lei nº 2.495 de 07 de agosto de 2015.

No voto proferido pelo Excelentíssimo **Conselheiro interino MOISÉS MACIEL** (Relator do Processo), consta a seguinte redação:

*"(...) 186. Com relação à irregularidade 4 (FB 05), que trata de autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, contrariando o art. 167, VII, da Constituição, a defesa alega que o termo "poderão", inserto no inc. II do art. 20 da Lei Municipal 2495/2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de Cáceres, não implica em autorização de créditos ilimitados, significando apenas ter "a faculdade de", "a possibilidade de", não indicando uso de forma ilimitada dos créditos ou direito adquirido.
(...)"*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

193. A tentativa do gestor de justificar a violação constitucional não procede, pois resta clara a ofensa ao dispositivo transcrito, visto que o inciso II do art. 20 da referida LDO autoriza claramente a abertura de créditos acima do limite de 25% fixado na constituição, o qual, inclusive, foi ratificado pelo caput do próprio art. 20 da citada lei. Tal violação também se verifica no texto da LOA, uma vez que orienta observar o disposto no inciso II do citado artigo.

194. Ora, a Constituição é clara na vedação transcrita. Não há o que interpretar. Este Tribunal tem se posicionado frontalmente contra essa espécie de violação constitucional. Portanto, é necessário advertir a próxima gestão para que se abstenha de incluir em suas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, o mesmo dispositivo aqui combatido, ou seja, deixem de autorizar a abertura de créditos adicionais ilimitados para os próximos exercícios.

195. Desse modo, acolho as manifestações técnica e do MPC, concluindo, contudo, que esta irregularidade, embora grave e permaneça, não tem o condão de macular o julgamento destas contas anuais, para a qual também aplico os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de considerá-las aptas à aprovação.(...)”(grifamos)

O item 4.1, referido no ofício nº 1071/2017-GP/PMC, onde foi apontado a irregularidade, está contido na página 72, do Relatório Técnico do TCE/MT, subscrito pelo Auditor Público Externo EDIVALDO MOTA ARAUJO, Coordenador da Equipe Técnica, que teve a seguinte redação:

“4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, contrariando o art. 167, VII, da Constituição Federal - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias”

O Parecer Prévio emitido pelo TCE/MT, em relação as contas do Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, e também a irregularidade apontada no item 4.1, teve a seguinte redação:

“Por tudo o mais que dos autos consta, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques no sentido de considerar sanada a irregularidade DA01, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.164/2017 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2016, gestão do Sr. Francis Maris Cruz, neste ato representado pelo procurador José Renato de Oliveira Silva – OAB/MT nº 6.557, sendo contador o Sr. Eliseu Lucas Monteiro, inscrito no CRC/MT sob o nº 008912/0-0; e, ainda, afasta a impropriedade DA 01, uma vez que houve disponibilidade financeira suficiente para a quitação dos restos a pagar, processados e não processados, das fontes apontadas pela equipe de auditoria; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; determinando ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cáceres que: 1) observe e cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se evitar a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados; e, 2) atente-se para as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, consequentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; (...)”(grifamos)

Assim, o dá para se entender desse contexto, é que, houve uma manifestação contrária por parte do TCE/MT, ao artigo 20, inciso II, da Lei nº 2.495 de 07 de agosto de 2015 (LDO/2015), o qual foi reproduzido *ipsis literis* no ano de 2016, através da Lei Municipal nº 2.55.2, de 24 de agosto de 2016 (LDO/2016), senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI Nº 2.495 DE 07 DE AGOSTO DE 2015

Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2016, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2016, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:

(...)

II) os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no caput do artigo anterior.

LEI Nº 2.552 DE 24 DE AGOSTO DE 2016

Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2017, contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2017, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:

(...)

II) os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, bem como o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no caput do artigo anterior.

2. Da ausência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Outro ponto relevante a ser questionado, é que o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, afirma no bojo do Ofício nº 1071/2017-GP/PCM, datado de 15 de dezembro de 2017, que foi considerado inconstitucional pelo TCE/MT, o inciso II, do artigo 20, da Lei nº 2.495 de 07 de agosto de 2015 (LDO/2015), através de julgamento do Processo nº 83/2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Isso na prática não ocorreu. Explico:

O Regimento Interno do TCE/MT, prevê que somente o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado, senão vejamos:

"Art. 166. (omissis):

(...)

§ 2º. Constatado erro ou vício na Lei Orçamentária Anual de quaisquer dos entes federados, o Tribunal Pleno, através de incidente de inconstitucionalidade, poderá declarar não aplicável o dispositivo impugnado." (grifamos)

O artigo 239, do mesmo Regimento Interno do TCE/MT, prevê que se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

No caso versando, não há nenhuma informação sobre a notificação do Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, sobre a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 20, da Lei Municipal nº 2.552/2016, muito menos a remessa do processo ao Plenário do TCE/MT, tendo sido proferido no voto do relator, um alerta ao Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, apenas um alerta para que ele: "(...) 2) *atente-se para as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas;*(...)".

Isso demonstra que não houve a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, que reclama reserva de plenário do TCE/MT, prevista no artigo 97, da Constituição Federal, que prevê:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.”

Nesse sentido se posiciona a doutrina:

“2.4.4 Reserva do Plenário

No caso de o Controle de Constitucionalidade ser operado no âmbito de tribunais, por força do dispositivo constitucional insito no art. 9735 da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade só poderá ser feita pelo plenário do órgão, não em decisões monocráticas ou de órgãos fracionários (câmaras). É denominado de princípio (ou cláusula) de reserva de plenário, e foi introduzida pela primeira vez no direito pátrio, pelo art. 179 da Constituição de 193436.

Segundo MORAES (2005:642), a “cláusula de reserva de plenário atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o Supremo Tribunal Federal, também no controle concentrado.”¹(CLÁUDIO MARCELO SPALLA FAJARDO – Artigo intitulado: “Súmula STF nº 347: uma nova abordagem sobre a competência do TCU para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público”)

Assim, pela análise dos votos e pareceres técnicos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em relação às contas do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, do exercício de 2016, **não houve o controle difuso de constitucionalidade do dispositivo em questão, conforme prevê os artigos 166, § 2º, e 239, ambos do Regimento Interno do TCE/MT.**

3. Da ausência de vigência da Lei Municipal nº 2.552, de 24 de agosto de 2016:

Outra questão que deve ser sopesada no caso em análise, é que a Lei Municipal nº 2.552, de 24 de agosto de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2017, **não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico municipal.**

¹ Disponível em: file:///C:/Users/DELL/Downloads/2054014.PDF



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Isso porque a LDO (Lei Municipal nº 2.552, de 24 de agosto de 2016) teve vigência entre os meses de agosto de 2016 a dezembro de 2017, sobre a LOA aprovada em 2016.

A Escola de Contas do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, explica sobre a vigência da LDO no ordenamento jurídico:

"A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compõe o Sistema Orçamentário Brasileiro. Um de seus mais importantes pressupostos é o de estar em consonância e harmonia com o Plano Plurianual de Ações (PPA). A LDO é uma lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, mas que deve seguir o processo legislativo: discussão, votação, aprovação e publicação. No governo Federal o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deve ser encaminhado para o Congresso Nacional até o dia 15 de abril.

Quando se trata da vigência da LDO um assunto que causa bastante estranheza é que sua validade se dá por um período superior a um exercício financeiro, mesmo que a periodicidade da sua produção e aprovação seja anual. Isso significa que durante seis meses de cada ano existirão duas LDO's em vigência. Esse é um assunto bastante relevante no debate orçamentário e faz-se necessário compreender com detalhes o porquê isso ocorre.

(...)

Para finalizar, temos então que durante um período de seis meses de todos os anos há a vigência de duas LDO's ao mesmo tempo. Porém o que é importante destacar é que elas não se sobrepõem uma a outra. Isso se dá porque cada uma dessas LDO's vão incidir sobre projetos de Lei Orçamentária Anual e LOA diferentes. Cada LDO incide sobre um único projeto de Lei Orçamentária Anual e sobre uma única LOA. O período de vigência de duas LDO's será entre julho, após a sua aprovação pelo Poder Legislativo, e dezembro.

Para exemplificar, a lógica é a seguinte: A LDO aprovada no ano de 2014 vai ter vigência entre os meses de julho e dezembro de 2015 sobre a LOA aprovada em 2014. A LOA aprovada em 2014 terá vigência durante todo o ano de 2015. A LDO aprovada em 2015 também terá vigência entre os meses de julho e dezembro de 2015, mas sobre o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015. O projeto de Lei Orçamentária Anual de 2015 deve ser aprovado até o final do ano de 2015 para tornar-se a LOA de 2016."²

² Fonte: <http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/artigos/567-a-vigencia-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No mesmo sentido são os ensinamentos de *Moacir Antônio Machado da Silva*, no artigo “**Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei temporária - Exercício financeiro**”, que afirma que a Lei de Diretrizes Orçamentárias esta vinculada a um exercício financeiro determinado, razão pela qual define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Ao final de seu artigo, ele explica sobre eventual controle de constitucionalidade deve se dar apenas em regime de plena vivência da lei:

“(...) A Lei de Diretrizes Orçamentárias possui destinação constitucional específica e veicula conteúdo material próprio, que, definido pelo art. 165 § 2º da Carta Federal, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Mais do que isso, esse ato estatal tem por objetivo orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária, além de estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A ordinária vinculação da Lei de Diretrizes Orçamentárias a um exercício financeiro determinado define-lhe a natureza essencialmente transitória, atribuindo-lhe, em consequência, eficácia temporal limitada. Esse ato legislativo - não obstante a provisoriedade de sua vivência - constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. Objeto do controle concentrado de constitucionalidade somente pode ser o ato estatal de conteúdo normativo, em regime de plena vivência. A cessação superveniente da vivência da norma estatal impugnada em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do esaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário.(...)” (Moacir Antônio Machado da Silva - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei temporária - Exercício financeiro)³

A Lei Orgânica Municipal prevê os prazos para encaminhamento da LDO, para votação pela Câmara Municipal de Cáceres/MT, senão vejamos:

“Artigo 74 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no artigo 137, § 6º, incisos I e II desta Lei Orgânica, os projetos do Plano Plurianual, da Lei

³ Fonte: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46369>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Artigo 137 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal. (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

§ 6º - Os projetos de leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas: (parágrafo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

II - o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)".(grifamos)

Assim, a LDO nº 2.552, aprovada no ano de 2016, teve vigência até dezembro de 2017, não estando vigorando mais no ordenamento jurídico municipal.

Nesse contexto, não há como se revogar um inciso de artigo de lei, que não se encontra mais vigente no nosso ordenamento jurídico.

Nesse contexto, considerando que os objetivos trazidos pelo presente projeto de lei, bem como o fato de que ele foi apresentado a esta Casa de Leis em 18 de dezembro de 2017, concluímos que não há como revogar um dispositivo que não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico municipal.

Em que pese não haver **inconstitucionalidade** e/ou **ilegalidade** na apresentação de projeto de lei, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, revogando outro dispositivo de lei municipal, este Relator entende que:

- a) Não houve o controle difuso de constitucionalidade do dispositivo em questão, por ausência de manifestação do Plenário do TCE/MT, conforme prevê os artigos 166, § 2º, e 239, ambos do



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Regimento Interno do TCE/MT e artigo 97, da Constituição Federal;

- b) A LDO nº 2.552, aprovada no ano de 2016, teve vigência até dezembro de 2017, não estando vigorando mais no ordenamento jurídico municipal.

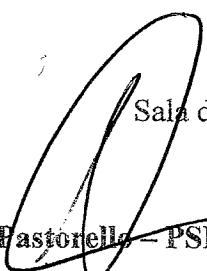
Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 037 de 17 de novembro de 2017, razão pela qual submeto o mesmo a análise dos demais pares, com fundamento nos pontos acima mencionados.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela rejeição do Projeto de Lei nº 037 de 17 de novembro de 2017, que será melhor analisado pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

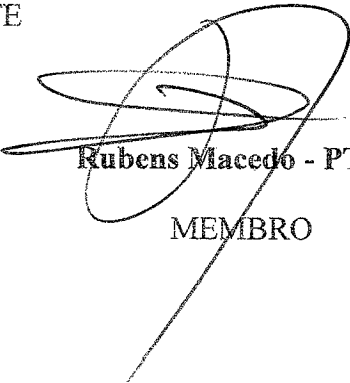
Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.


Cézare Pastorella – PSDB

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres – PSC

RELATOR


Rubens Macedo - PTB

MEMBRO